



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

TISSIANY DE ARAÚJO LIMEIRA

**DA INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO
DO DANO E SUA CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE NA
COMARCA DE CAJAZEIRAS**

**SOUSA - PB
2011**

TISSIANY DE ARAÚJO LIMEIRA

**DA INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO
DO DANO E SUA CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE NA
COMARCA DE CAJAZEIRAS**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^a. Ma. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

**SOUSA - PB
2011**

TISSIANY DE ARAÚJO LIMEIRA

DA INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO DO DANO E
SUA CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE NA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Cecília Paranhos

Data de aprovação: 08 / 11 / 2011

Banca Examinadora:

Orientadora: Prof^a. Cecília Paranhos Santos Marcelino
Universidade Federal de Campina Grande

Prof^o. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Universidade Federal de Campina Grande

Prof^o. Jardel de Freitas Soares
Universidade Federal de Campina Grande

Aos
meus pais, mestres e ídolos
Emilton e Conceição

AGRADECIMENTOS

A Deus que em sua infinita bondade me abençoou com a vida, minha família e amigos. Pois foi o Senhor quem permitiu que hoje estivesse aqui ao lado dos presentes que me concedeste.

Aos meus pais, Emilton e Conceição Limeira, que me guiaram durante toda a minha vida, ensinando-me e amando-me. Afirmando sem receio que nas marcas que já deixei na vida, acompanham-me mais dois pares de pés fieis guiados por Deus e pelo amor incondicional de meus pais.

Aos meus irmãos, Izabella e Guilherme, meus companheiros de vida e de lar, parte da minha família que me fortalece. A vocês que ainda distantes se fazem presentes a cada dia, a cada momento. Eu os amo e lhes desejo toda sorte e toda luz em suas vidas.

Aos meus avós, tios e primos que confiaram em mim até quando eu mesma não confiei. Minha querida família que sempre me apoiou e me encorajou a ousar na vida.

Aos meus amigos e cúmplices Kleidson Lucena Cavalcante e Dayse Stewart C. Cavalcante, por todos os momentos em que me incentivaram nessa caminhada acadêmica, bem como na vida que partilhamos. Meu amigo Kleidson, obrigada pela inspiração que me concedeste em mais este trabalho, e pelo teu apoio e de tua família. Dayse, sempre serei grata pela amizade quase fraternal com a qual você me presenteia, minha irmã de coração. Deixo as paredes acadêmicas e te aguardo aqui fora.

Aos meus amigos, companheiros das viagens diárias à faculdade. Sentirei uma saudade imensa desses minutos compartilhados de maneira inesquecível.

Aos meus amigos que as peripécias da vida afastaram da convivência diária, mas que seguem junto a mim em cada gesto e em cada palavra dita, em especial Érika Coura e Dandara Bandeira.

A minha professora do Ensino Fundamental, Leide, que me proporcionou a primeira inspiração e o sonho de cursar Direito.

Ao professor Toinho, que em suas aulas de Introdução ao Estudo do Direito me presenteou com uma verdadeira lição de vida, e alimentou em mim a paixão pela Ciência Jurídica.

A professora Giorgia Petrucce pelo seu carinho, sua atenção, e pela saudade que fez nascer em mim.

A minha querida professora e amiga Monnizia Pereira Nóbrega, exemplo de competência e humanidade.

A minha professora e orientadora Cecília Paranhos que exige dos seus alunos, com gestos de extrema doçura, que busquem o sucesso e a perfeição. Cecília, muito obrigada pelo carinho, pela paciência e pela amizade que pretendo levar por toda a vida.

A todos os demais mestres que me instruíram ao longo desses anos, cujas experiências e ensinamentos enriqueceram minha mente e meu espírito.

Agradeço a todos os meus colegas de turma, companheiros aula e de corredor. A vocês, meus amigos, que por vezes me acolheram em suas casas durante essa caminhada, e hoje afirmo alegremente que os acolhi em meu coração.

Sou grata, por fim, a todos aqueles passaram por minha vida, e contribuíram, direta ou indiretamente, para quem eu sou, e para produção deste trabalho.

Em um presente especial meu mestre Toinho me disse:

"Tissiany, amiga 'o mundo que sonhamos construir
não vai precisar de aparelhos eletrônicos,
mas de novos seres humanos'.

Leonardo Boff"

RESUMO

O presente trabalho aborda a medida socioeducativa de reparação do dano prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, explanando sua ineficácia e a conseqüente inaplicabilidade. Disto decorreu a seguinte problematização: quais as razões que conduzem à ineficácia e a conseqüente inaplicabilidade da medida socioeducativa de reparação do dano? Tendo como hipóteses a serem constatadas: a ineficácia em decorrência da solidariedade admitida entre o adolescente e o seu responsável legal; e a ausência de recursos próprios do infrator para cumpri-la. Objetivou-se principalmente analisar a situação de ineficácia da medida socioeducativa de reparação do dano prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 112, inciso II, na Comarca de Cajazeiras, bem como observar as características da medida socioeducativa de reparar o dano, verificando-se, ainda, os aspectos legais na seara cível e penal aos quais se submete a aplicação da medida socioeducativa analisada, apurando quais as prováveis causas da ineficácia da medida em análise. Adotou-se, assim, o método de abordagem indutivo, como métodos de procedimentos o histórico-evolutivo e o monográfico, e quanto às técnicas de pesquisa indireta, a bibliográfica e o exegético-jurídico, e direta, entrevista com especialista no assunto. Abordam-se ao longo do texto: o adolescente sob as normas jurídicas pátrias, enfatizando a aplicação das medidas socioeducativas, especialmente a reparação do dano, e as causas de sua ineficácia e conseqüente inaplicabilidade. Entendendo-se que a ineficácia decorre da solidariedade entre o adolescente e o seu responsável legal, e pela falta de recursos próprios do infrator, tornando-a inaplicável.

Palavras-chave: Medida socioeducativa de Reparação do dano. Ineficácia. Inaplicabilidade.

ABSTRACT

This paper deals with by social repair the damage under the Child and Adolescent, explaining its ineffectiveness and the resulting unenforceability. This took place the following problems: what are the reasons that lead to inefficiency and consequent inapplicability of by social repair the damage? With the hypotheses to be observed: the inefficiency due to the solidarity between the teen admitted and their legal guardians, and the absence of the offender's own resources to fulfill it. The objective is mainly to analyze the situation by social inefficiency of repair of the damage provided by the Child and Adolescent (Law No. 8.069/90), in Article 112, paragraph II, the County of Cajazeiras, and observe the characteristics the measure of socio repair the damage and there is also the legal aspects of civil and criminal harvest to which the application is submitted by social analyzed, verifying that the probable causes of the ineffectiveness of the measure under consideration. Was adopted, so the inductive method of approach, methods and procedures and the evolutionary-history monograph, and on the techniques of indirect survey the literature and exegesis, legal, and direct interviews with experts on the subject. It addresses throughout the text: the adolescent under the laws homelands, emphasizing the application of educational measures, especially the repair of damage, and the causes of its inefficiency and consequent inapplicability. Understanding that the inefficiency stems from the solidarity between the adolescent and their legal guardians, and the lack of resources of the offender, making it unenforceable.

Keywords: Measure of socio repair the damage. Ineffective. Not applicable.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O ADOLESCENTE SOB AS NORMAS JURÍDICAS PÁTRIAS	13
2.1 Do processo evolutivo da norma especial	13
2.2 O Novo diploma legal - ECA.....	17
2.3 Da inimputabilidade penal do adolescente enquanto pessoa em formação	20
2.4 Do ato infracional.....	22
3. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	24
3.1 Aspectos gerais da aplicação.....	24
3.2 Das medidas socioeducativas propriamente ditas	25
3.2.1 Das medidas aplicadas em meio aberto.....	26
3.2.2 Das medidas aplicadas em meio fechado	30
3.3 Das medidas protetivas previstas (artigo 112, inciso VII do ECA)	35
3.4 Da medida de reparação do dano	36
4 DA INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO DO DANO	40
4.1 Breve discussão sobre a ineficácia da medida de reparação.....	40
4.2 Ineficácia de Reparar o dano: Estudo de caso na Vara de Cajazeiras/PB	42
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49
APÊNDICE A	53

1 INTRODUÇÃO

Após um longo período o ordenamento jurídico pátrio evoluiu no que concerne o Direito da Criança e do Adolescente, através de um processo iniciado desde a época do Brasil colonial até os dias hodiernos, contudo, o produto atual dessa evolução ainda se apresenta falho. Até que se obtivesse a legislação vigente outras leis foram destinadas a esse público, alcançando maior ou menor eficácia, dentre elas o Código de Menores de 1979, também conhecido como Código de Mello Matos.

Com a promulgação da Lei nº 8.060 no ano de 1990, nomeada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Criança e o Adolescente receberam um amparo jurídico ofertado indistintamente, visto que nos códigos anteriores os dispositivos jurídicos eram aplicados especificamente nos casos em que o indivíduo era considerado em situação irregular.

De modo diferenciado, o ECA adotou a política da proteção integral para abarcar todos os indivíduos portadores da condição de pessoa em formação com amparo na Carta Magna, estipulando, inclusive, uma diferenciação jurídica em razão da idade entre criança e adolescente.

Além das políticas protecionistas previstas no Estatuto em comento, este abrange a seara criminal apresentando especificidades em relação as leis que o antecederam, mantendo, contudo, medidas consideradas necessárias e já consagradas, aprimorando-as.

No que concerne a prática ilícita, crime ou contravenção, renomeada pela lei analisada como ato infracional, os dispositivos da Lei nº 8.069/90 empenham-se para afastar a impunidade da inimputabilidade, através da previsão de medidas de caráter sancionador e reeducador a serem aplicadas no infrator. São as chamadas medidas socioeducativas, e, conforme as determinações da mesma lei, é vedada a aplicação das referidas medidas à criança (pessoa até doze anos incompletos), substituindo, assim, por uma medida de caráter protetivo.

Apesar de o Estatuto Menorista vigente ser considerado o mais completo por consistir num micro-sistema que abrange desde o Direito Administrativo até o Direito Penal, sempre referente à criança e ao adolescente, sua aplicação ainda é considerada complexa, em virtude do desatendimento manifesto às normas

previstas. A previsão de medidas socioeducativas suscita calorosa discussão entre os juristas e toda a sociedade, que, em sua maioria, desacredita da eficácia daquelas. Assim, como meio de forçar uma punição mais severa, uma corrente que pugna pela redução da maioria penal ganha cada vez mais força no cenário sócio-jurídico.

Contudo, antes que sejam robustecidas críticas aos dispositivos referentes à prática de condutas ilícitas por menores de dezoito anos, devem ser observadas as circunstâncias nas quais se dá a aplicação das medidas de caráter punitivo e reeducador, para que se extraia deste contexto as prováveis causas de sua aplicabilidade ou não, bem como sua eficácia.

Dentre as medidas sócio-educativas dispostas no rol do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente a eficácia da medida de reparar o dano está sendo revista pelos aplicadores, que alegam a ineficácia daquela.

Neste contexto, aborda-se no presente trabalho a seguinte problemática: quais as razões que conduzem à ineficácia e a sua conseqüente inaplicabilidade da medida sócio-educativa de reparação do dano? Tendo como hipóteses a serem constatadas: a ineficácia em decorrência da solidariedade admitida entre o adolescente infrator e o seu responsável legal; e, ainda, a ausência de recursos próprios do adolescente infrator para cumpri-la.

Desta feita, o presente estudo se justifica através da necessária apuração das circunstâncias que ensejaram o desatendimento da medida sócio-educativa de reparação do dano a sua finalidade reeducadora, posto as discussões hodiernas, na atual conjuntura jurídica, quanto à ineficácia das medidas socioeducativas como conseqüência a ser imposta ao adolescente infrator e a necessidade da redução da maioria penal, para que apliquem medidas mais severas aos infratores.

Isto posto, o objetivo geral aqui é analisar a situação de ineficácia da medida socioeducativa de Reparação do Dano prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 112, inciso II, no Município de Cajazeiras; bem como observar as características da medida socioeducativa de reparar o dano; e, ainda, verificar os aspectos legais na seara cível e penal aos quais se submete a aplicação da medida sócio-educativa de reparação do dano; e por fim, apurar quais as prováveis causas da ineficácia da medida sócio-educativa de reparação do dano.

Para tanto, utilizar-se-á do método bibliográfico, com pesquisa na doutrina concernente ao tema; bem como do método indutivo, e o exegético-jurídico, através da interpretação e explicação dos dispositivos legais; e ainda, com a realização de entrevista com a promotora titular da Infância e Juventude da Comarca de Cajazeiras/PB.

Precipuamente, analisar-se-á sob uma perspectiva histórica a legislação destinada especificamente à criança e ao adolescente, destacando as principais características inerentes a cada código anteriormente vigente. Ao ser feita a análise da lei em vigor é destacado os aspectos relativos ao tratamento destinado ao adolescente autor de conduta ilícita.

Em continuação, segue-se com o estudo detalhado das medidas sancionadoras com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, abarcando os aspectos gerais de aplicação das referidas medidas, bem como as peculiaridades de cada medida com previsão no artigo 112 do mencionado estatuto, destacando a medida obrigação de reparar o dano.

Por fim, será feita a análise específica da aplicação da medida socioeducativa de reparar o dano em relação a sua eficácia e aplicabilidade, considerando, para tanto as críticas advindas da doutrina, bem como dos aplicadores do direito.

Ademais, o estudo que segue explanará um enfoque temático atinente à extensão sobre a ineficácia da medida socioeducativa de reparação do dano ante a atual conjuntura social e a conseqüente inaplicabilidade da medida retromencionada.

2 O ADOLESCENTE SOB AS NORMAS JURÍDICAS PÁTRIAS

Desde que o Brasil adotou um corpo normativo jurídico o Direito da Criança e do Adolescente sofreu inúmeras alterações no que tange o trato conferido à criança e ao adolescente que incidissem nas condutas consideradas penalmente ilícitas. A norma vigente resulta de um processo de reconhecimento da condição peculiar de pessoa em formação àqueles conferida, e a conseqüente adequação da lei ao quadro social existente. Neste diapasão, abordar-se-á inicialmente neste trabalho de monografia um pouco do processo evolutivo que envolve toda a problemática dos adolescentes e a construção de sua proteção legal através da normativa vigente.

2.1 DO PROCESSO EVOLUTIVO DA LEGISLAÇÃO MENORISTA

A história jurídica positivada brasileira tem seu início com a colonização do país, que, em razão da hierarquia exercida por Portugal em relação ao Brasil, fez com que aqui predominassem os dispositivos legais lusitanos. À época, as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, durante o reinado de D. Afonso V, era a norma vigente, substituída posteriormente pelas Ordenações Manuelinas, a mando de D. Manuel I, em 1541. Contudo, ambas não tiveram a eficácia esperada em Portugal, tampouco no Brasil.

Ulteriormente, Filipe II promulgou as Ordenações Filipinas, em 1603, cujas determinações caracterizavam-se pela severidade das punições, dentre as quais a máxima punitiva, a pena de morte. Além desta, os castigos exacerbados, amputação de membros, dentre outros. Ressalte-se que não era feita qualquer diferenciação entre a punição imposta à criança e a aplicada ao adulto plenamente capaz. Apenas no século XVII, admite-se ser a criança indivíduo com característica própria, cujo trato deveria ser distinto daquele aplicado aos adultos, como menciona Kleidson Lucena Cavalcante (2010. p.15).

Entretanto, apenas com a chegada da família real ao Brasil é que as Ordenações Filipinas, ainda vigentes no ano de 1808, sofreram modificações referentes às punições destinadas aos menores de dezessete anos, que tiveram a

seu favor o único benefício de não serem punidos com a morte, sendo mantidas as determinações nos demais termos.

Ato contínuo, no início do século XIX verifica-se traços mais expressivos do reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos, com a primeira forma de aplicação do critério biopsicológico, concebendo que aos catorze anos o indivíduo teria sua capacidade penal completa, devendo, portanto, responder pelos seus atos como adulto. Complementarmente, conferiu-se ao magistrado a faculdade de condenar a criança a partir dos sete anos de idade, caso a julgasse capaz de distinguir o certo e o errado.

No que concerne o caráter protetivo destinado aos menores, destaca-se a Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871, que conferiu as mães escravas o direito de conceber e criar o seu filho até os sete anos de idade, momento em que deveria optar entre mantê-lo em sua companhia, trabalhando, para que aos 21 anos recebesse a alforria, ou enviá-lo a um orfanato para que fosse livre e abandonado, cabendo ao Estado o dever de indenizar o seu dono.

A primeira distinção das fases da vida reconhecia pela lei brasileira ocorreu com a promulgação do Código Penal Republicano de 1890, vista em três etapas: a) infância, na qual era presumida a irresponsabilidade penal absoluta do agente até os nove anos de idade completos; b) puberdade, compreendida dos nove aos catorze anos de idade, na qual poderia ser o agente punido uma vez que o magistrado o julgasse capaz de perceber e compreender a ilicitude da conduta por aquele praticada; c) menoridade, abarcada entre os catorze e vinte e um anos, na qual o indivíduo seria plenamente responsável, caso não lhe sobreviesse a irresponsabilidade pelas demais circunstâncias previstas pelo diploma em análise. Os indivíduos que se encontrassem na fase da puberdade, uma vez penalizados, receberiam tratamento específico, previsto no artigo 30 do Código Penal Republicano, *in fine*:

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Nos ensinamentos de Maria Regina Fay de Azambuja (2004), apesar da previsão da aplicação diferenciada da lei, os estabelecimentos disciplinares acima mencionados, bem como as casas de correção não existiram no campo prático.

Corroborando a necessidade do tratamento diferenciado conferido a criança e ao adolescente, e para atender o clamor imposto pelas entidades humanitárias, surge no Brasil a Justiça de Menores, baseada no ideal de apor àqueles a qual se destina medidas educativas, a serem aplicadas por juízes especiais, desvinculando da justiça criminal comum.

A matéria passou a ser objeto de diversos decretos, o que ensejou a promulgação do Código de Menores de 1927, que tutelou os menores de ambos os sexos, com até dezoito anos de idade incompletos, em situação irregular, que estivessem expostos ou abandonados, ainda que, possuindo família, delinqüissem. O menor que figurasse no pólo ativo da conduta ilícita deveria ficar sujeito ao regime instituído pela legislação específica acima referida.

O Código de Mello Matos (1927), como ficou conhecido, dispôs tratamento diferenciado aos infratores menores de idade, conforme a sua faixa etária: aos menores de catorze anos seria internado apenas se considerado doente ou pervertido, mas não responderia processo; os indivíduos entre catorze e dezoito anos eram submetidos a processo especial, e recebiam, quando necessário, tratamento para eventuais limitações físicas, mentais ou patológicas; os indivíduos que tivessem entre dezesseis e dezoito anos de idade, caso fosse reconhecida a periculosidade do agente, seriam internados em estabelecimento especial; e, por fim, aos indivíduos entre dezoito e vinte e um anos, ser-lhe-ia aplicada pena atenuante.

Quando o menor entre catorze e dezoito anos fosse considerado pervertido ou abandonado, ou na iminência de sê-lo, seria internado para receber uma "educação adequada" pelo período que variava de três a sete anos, nas chamadas escolas de reforma. Nos casos em que o menor nesta faixa etária não fosse considerado abandonado ou pervertido, figurando como autor ou cúmplice de conduta ilícita, também seria internado nas escolas de reforma, pelo período de cinco anos.

Resta evidenciado que o Código de Menores de 1927 (Código de Mello Matos) adotava a periculosidade do agente para imputar-lhe a medida adequada, ou seja, baseava-se no critério psicológico do indivíduo. Entretanto, o Código Penal promulgado em 1940 trouxe várias alterações, com a aplicação do caráter biológico,

estabelecendo o início da imputabilidade penal aos dezoito anos completos, sujeitando os demais indivíduos a um procedimento diferenciado estabelecido por norma especial. Posteriormente, em 1942, foi desenvolvido o Serviço de Assistência Social ao Menor, um sistema penitenciário diferenciado para receber os menores de dezoito anos, ligado ao Ministério da Justiça, revestido da função repressiva, motivo pelo qual foi fortemente criticado. Em decorrência dessa insatisfação, foi promulgada em 1964 a Lei nº. 4.513 a Política do Bem-Estar do Menor, valorizando e resgatando o aspecto assistencialista.

Contudo, a Ditadura Militar, trouxe modificações à legislação aplicada aos menores de idade, restaurando a política da relativização da imputabilidade, especificamente aos indivíduos maiores de dezesseis anos, com o Decreto-Lei nº. 1.004/69, que emoldurou os menores como problema social cuja competência pertencia ao governo. As pessoas cuja imputabilidade foi relativizada, caso fossem consideradas capazes de discernir a ilicitude da conduta praticada, seriam impostas a estes a pena aplicada aos absolutamente capazes, reduzida de 1/3 a 1/2. Porém, o dispositivo em comento foi fortemente criticado, e em 1973, com a Lei nº. 6.016, foi restabelecida a imputabilidade penal apenas aos dezoito anos.

Em 1979, ante ao alto índice de internação dos menores infratores, foi promulgada outra lei a eles destinada, o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.679/79), cujos princípios básicos eram resgatados do Código de Mello Matos, adotando a política de controle sobre os menores em situação "irregular". O artigo 2º da mencionada lei dispôs um rol taxativo dos indivíduos aos quais a lei se destinava, *ita lex dicit*:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

As pessoas descritas no artigo acima mencionado compuseram a idéia de patologia social, segundo a qual os menores em situação irregular, abandonados ou pobres já eram considerados infratores e a eles eram impostas medidas de caráter punitivo, quando para tanto deveria ser inicialmente comprovada a autoria ou participação delitiva. Dessa forma, lhes eram privados direitos fundamentais, como a igualdade, a educação, dentre outros.

2.2 O NOVO DIPLOMA LEGAL- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Considerando as modificações no quadro político ocorridas na década de 80, a busca pela adequação da legislação a situação real do menor, respeitando os limites e as características específicas deste ganharam maiores proporções. Essa busca encontrou na Constituição de 1988 respaldo para fundamentar uma lei específica, na qual fosse visada a proteção integral do menor, cuja imputabilidade foi ratificada aos dezoito anos completos pela Lei Maior vigente.

Ante esse conjunto de acontecimentos, foi promulgado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), que corrobora a finalidade protetiva a qual se destina em seu artigo 1º: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". Diferenciando-se dos códigos anteriores, o ECA adota a política da proteção integral, e ratifica todos os direitos fundamentais inerentes a criança e ao adolescente, como expresso no artigo 3º desta lei, que diz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Verifica-se dessa forma o caráter protecionista da norma, cuja tutela é expandida além do público considerado em situação irregular, com a função de garantidor dos direitos concedidos à criança e ao adolescente, que encontra correspondência na Carta Magna, que em seu artigo 227, *caput*, que discorre:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sem prejuízo aos direitos acima mencionados, a Lei nº 8.069/90 garante a criança e ao adolescente direitos que reforçam a concepção de proteção integral. Concebe-se que independentemente da criança ou do adolescente se enquadrarem no que a legislação e a doutrina menorista considerava situação irregular, os direitos desses sujeitos tutelados pelo Estatuto Menorista serão assegurados, concedendo-lhes, inclusive, prioridades.

Precipuamente, o artigo 7º da lei em comento ratifica o direito à vida e à saúde, senão vejamos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Verifica-se no artigo retro-transcrito que a proteção é iniciada desde a gestação, e se estende ao longo da vida. Neste sentido, através dos artigos seguintes é garantido o atendimento pré e perinatal, bem como o aleitamento materno, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento sadio mencionado na segunda parte do artigo 7º.

Outrossim, é conferido pela Lei nº 8.069/90 o direito ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde, e quando necessário, nos casos de internação os estabelecimentos de saúde deverão proporcionar condições para que um dos pais ou responsáveis legais permaneçam por período integral.

Há, ainda, expressamente mencionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente os direitos à liberdade, ao respeito e a dignidade. O primeiro se refere

ao direito de ir, vir e permanecer, ressalvadas as restrições legais; o direito de opinião e expressão; a crença e culto religioso; a brincar, praticar esportes e se divertir; a participar da vida comunitária e familiar, livre de qualquer discriminação; a participar da vida política, nos termos conferidos pela lei; e, por fim, a buscar refúgio, auxílio e orientação.

Quanto ao direito ao respeito, o artigo 17 daquela lei registra como sendo a "inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da intimidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". Já o direito a dignidade faz referência, nos termos do artigo 18 do ECA, a por a criança e o adolescente a salvo dos tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores.

É conferido, igualmente, o direito à convivência familiar e comunitária, de modo que a criança e o adolescente têm o direito de serem criados e educados no seio de suas famílias. Neste diapasão, garante-se, também, a convivência comunitária e em ambiente adequado para o desenvolvimento sadio e completo da criança e/ou adolescente.

Excepcionalmente essas pessoas em formação serão retiradas da chamada família natural e introduzidas em famílias substitutas, como medida salutar e absolutamente necessária para assegurar a educação e o desenvolvimento desses indivíduos.

Isto posto, cabe ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente limita o seu público alvo não pela política da situação irregular, mas pela faixa etária de modo indistinto, conceituando em seu artigo 2º, *caput*, quem é considerado, aos olhos da lei, criança ou adolescente, *in fine*: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

Ressalte-se que a distinção entre criança e adolescente resulta em tratamentos diferenciados entre ambos quanto a várias matérias, tais como o consentimento necessário do adolescente no processo de adoção, a vedação da saída da criança sem consentimento expresso do responsável legal, bem como no tratamento destinado a criança ou ao adolescente autor de conduta ilícita, nomeado como ato infracional.

2.3 DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE ENQUANTO PESSOA EM FORMAÇÃO

A Lei nº. 8.069/90 reconhece, em seu artigo 6º, como princípio basilar a defesa a condição peculiar de pessoa em formação inerente à criança e ao adolescente. O *caput* do mencionado artigo dispõe que essa condição de pessoa em desenvolvimento deve ser observada para a aplicação dessa lei em seus mais diversos aspectos, seja protetivo, assistencial ou, ainda, repressivo.

Neste diapasão, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente baseia-se no critério biopsicológico, segundo o qual o adolescente, cuja definição é limitada por uma condição biológica, qual seja, o indivíduo possuir entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, fundamentada numa condição psicológica, não possui formação completa de sua personalidade, como ensina o crítico Jean Charles de Abreu (1999, p.42):

O legislador pátrio assim consignou, pois entende que o menor de 18 anos não possui personalidade formada o suficiente, não possuindo a plena maturidade de caráter, presumindo a sua incapacidade para compreender a ilicitude do comportamento e para receber sanção penal.

Essa concepção é corroborada por Válter Kenji Ishida (2009, p.10), que em relação a condição peculiar de pessoa em formação, para fins da aplicação da lei no que concerne as medidas de caráter repressivo, aduz:

Entendemos que 'a condição peculiar da criança e do adolescente' deve ser o principal parâmetro na aplicação das medidas na Vara da Infância e Juventude. Obedecidos os critérios legais, as autoridades devem procurar as medidas mais adequadas à proteção da criança e do adolescente.

Assim, a aplicação da lei está vinculada a ponderação relativa ao cabimento das medidas, bem como da adequação destas aos casos práticos, em virtude do processo de desenvolvimento da criança ou do adolescente. Entretanto, faz-se mister destacar que a condição de pessoa em formação não torna os adolescentes indivíduos inacabados ou incompletos, cuja plena formação psicológica dar-se-á tão-

somente aos dezoito anos completos. Como bem ensina Costa (2008, p.59), cada etapa da vida é "revestida de singularidade e de completude relativa", ou seja, é plena e deve ser respeitada pela família e pela sociedade do indivíduo.

Esse respeito e zelo são reconhecidos como obrigação prevista constitucionalmente. O artigo 227 da Lei Maior preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado, em co-responsabilidade, assegurar os direitos inerentes a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, para assim consolidar a completa formação dessas pessoas. De igual modo, o Pacto de São José da Costa Rica menciona em seu artigo 19 ser dever da família, da sociedade e do Estado proporcionar medidas de proteção à criança.

O reconhecimento da condição de pessoa em desenvolvimento foi mencionado precipuamente pela Declaração de Genebra em 1954, na qual foi reconhecida a necessidade de promover uma proteção especial a criança e ao adolescente. Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança prescreveu em seu preâmbulo que em decorrência da falta de maturidade biopsicológica da criança para conhecer todos os seus direitos e os meios para defendê-los e usufruí-los deve ser protegida de modo especial, para assegurar sua condição de sujeito de direito.

Observados todos os aspectos explanados acerca das características inerentes a criança e ao adolescente, outra que merece destaque é a inimputabilidade penal atribuída pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 27, reconhece como penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estarão sujeitos aos dispositivos da lei especial. Esta determinação fundamenta-se unicamente no critério biológico, sendo este apenas um dos motivadores da inimputabilidade penal reconhecida no Brasil.

Admite-se a inimputabilidade decorrente do critério biológico, no qual se considera apenas a causa motivadora, ou seja, se o agente em decorrência de alguma anomalia psíquica pratica conduta tipificada e é inimputável; critério psicológico, no qual o efeito possui maior relevância, ou seja, é analisada a capacidade do agente de distinguir a prática como ilícita, e determinada de acordo com essa compreensão; e, ainda, o critério biopsicológico, segundo o qual a inimputabilidade advém se em decorrência de anomalia psíquica o agente estiver impossibilitado de reconhecer a conduta como antijurídica, e de agir conforme essa compreensão, ou seja, leva-se em consideração apenas o efeito.

A Carta Magna corrobora a inimputabilidade prevista pelo artigo 27 do Código Penal. O artigo 228 da Constituição Federal aduz que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Acerca da responsabilidade penal prevista constitucionalmente, Cavalcante (2010, p.28) expõe:

É, portanto, o citado dispositivo, uma garantia da não-responsabilização criminal da pessoa menor de 18 anos, que em razão de sua condição pessoal de estar em desenvolvimento físico, mental, espiritual, emocional e social, responde de acordo com o disposto na legislação especial, ou seja, por ser um direito individual do adolescente, este não possui responsabilidade penal e, sim, responderá pelo ato ilícito praticado de acordo com a sua responsabilidade especial.

A responsabilidade especial mencionada pelo citado autor encontra previsão na Lei nº. 8.069/90, com a adoção do critério biológico, o mesmo que fundamenta o Código Penal, uma vez que o artigo 104 do ECA reconhece como inimputáveis os menores de dezoito anos, estabelecendo que os mesmos estarão sujeitos as medidas previstas pela lei especial.

Desta feita, verifica-se que o ordenamento pátrio possui larga fundamentação para a inimputabilidade penal da criança e do adolescente. Todavia, não se exclui a possibilidade dessas pessoas figurarem no pólo ativo das condutas delituosas. Outrossim, não se deve associar a inimputabilidade a impunidade penal, visto que, como já mencionado, a criança e o adolescente estarão sujeitos as medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais, medidas de caráter punitivo.

2.4 DO ATO INFRACIONAL

A criança e o adolescente são considerados pelas leis brasileiras como penalmente inimputáveis. Contudo, essa característica que lhes foi atribuída não impede que essas pessoas venham a delinquir, causando desequilíbrio na vida social, visto que toda e qualquer ação humana gera consequências a sociedade como um todo, sejam elas positivas ou negativas. A prática de atos antijurídicos, independentemente da faixa etária do autor, lesiona bens tutelados pela lei e macula

a sociedade. Nesse sentido, ressalta-se que a inimizabilidade atribuída a criança e ao adolescente em virtude de sua formação incompleta não pode e não deve ser confundida com a impunidade.

Assim, considera-se a condição peculiar de pessoa em formação da criança e do adolescente, bem como a "responsabilidade estatutária juvenil" atribuída aos adolescentes (Teixeira de Deus, 2004, p.30), a lei destinada a tutela desse público prevê, em seu artigo 103: "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Observa-se reconhecida a capacidade delitiva da criança e do adolescente, com uma alteração da nomenclatura sem que para tanto haja qualquer alteração na essência da conduta. Ambos refletem a prática da antijuridicidade, como bem ensina Wilson Donizeti Liberati (2008, p. 88): "na verdade, não existe diferença entre os conceitos de ato infracional e crime, pois, de qualquer forma, ambos são condutas contrárias ao Direito, situando-se na categoria de ato ilícito". A mera modificação do termo é devida a menoridade presente no agente, como meio de diferenciar o autor penalmente imputável do inimputável. O doutrinador Cabrera (2006, p.62) destaca a diferença entre o autor como a primeira distinção entre o ato infracional e a contravenção e o crime.

Apesar de a delimitação legal ter como marco os dezoito anos, em razão do qual todos os indivíduos com idade inferior serem considerados inimputáveis, há uma ressalva a ser feita: o artigo 105 do ECA dispõe que sempre que a autoria delitiva for de uma criança e serão aplicadas as medidas protetivas presentes no Estatuto Menorista, previstas no artigo 101, cujo cabimento está no artigo 98. Enquanto os adolescentes deverão cumprir medidas socioeducativas previstas no rol do artigo 112 da Lei nº. 8.069/90. Esta é a segunda diferenciação entre o ato infracional e a contravenção e o crime apontada por Cabrera (2006, p.62). Acerca das medidas socioeducativas, será apresentada sua discussão no capítulo que segue.

3. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A inimizabilidade acima referida não pode ser igualada a impunidade, de modo que o legislador pátrio estabeleceu na lei especial destinada à criança e ao adolescente medidas de caráter sancionador, retributivo e educativo, nomeadas como Medidas Socioeducativas, cuja dosagem e adequação deverão ser analisadas pelo magistrado da Infância e Juventude, conforme cada caso. Quanto às referidas medidas, vejamos a seguir seus aspectos gerais e suas especificidades.

3.1 ASPECTOS GERAIS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Como foi acima exposto, o adolescente que pratica conduta penalmente tipificada responderá perante a Justiça da Infância e Juventude, na qual é adotado procedimento específico. O fato será apurado mediante um Procedimento Especial que terá início mediante a Representação do membro do *Parquet*, incumbido do dever de verificar a materialidade delitiva, bem como a autoria pertencente à pessoa que possua entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, para que dessa forma reste configurado o ato infracional.

Após toda a instrução processual o magistrado aplicará ao infrator uma das medidas previstas pelo artigo 112 e seguintes do ECA, que são as medidas socioeducativas, resguardadas as devidas proporções do fato.

Tais medidas decorrem do exercício do *ius puniendi*, do qual é titular o Estado. São, dessa forma, consequências jurídicas às condutas reprováveis praticadas, de modo a afastar a impunidade em decorrência da inimizabilidade. Ressalte-se que as medidas elencadas pelo artigo 112 da Lei nº 8.069/90 não se confundem com castigo ou pena, visto que se trata de meios adotados com a finalidade de reeducar, corrigir o autor do fato, destinando-lhe tratamento diferenciado em decorrência da sua condição peculiar de pessoa em formação. Objetivam, neste diapasão, recuperar o indivíduo, garantindo-lhe um desenvolvimento sadio.

As medidas socioeducativas, conforme Wilson Donizeti Liberati (2008, p. 100), são revestidas do caráter retributivo, impositivo e sancionatório, nos seguintes termos:

Caráter impositivo, porque a medida é aplicada, independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remição, que têm por finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos, e, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Todavia, deve ser observada sua finalidade educativa e pedagógica, através do emprego de métodos oriundos da pedagogia, psicologia e psiquiatria, para que sejam conservadas as relações familiares do infrator, bem como seus vínculos comunitários.

As referidas medidas são exclusivamente destinadas à figura do adolescente infrator, e compreende: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviço à comunidade; d) liberdade assistida; e) semiliberdade; f) internação; g) as medidas protetivas com previsão no artigo 101, dos incisos I ao V do Estatuto Menorista. Podem ser impostas cumulativamente, adequando a lei às necessidades que reclama cada caso, amoldando-se a figura do infrator de modo a atender a finalidade maior de recuperar o adolescente e lhe proporcionar um desenvolvimento em condições favoráveis para tanto.

Desta forma, qualquer que seja a medida eleita, esta só será aplicada quando determinada mediante sentença judicial. Respeitando a lei no que concerne ao trâmite do procedimento especial instaurado para a apuração da conduta delituosa praticada pelo adolescente. Compete exclusivamente ao magistrado a aplicação das medidas, nos termos da Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça, observando a dosagem correta para cada situação. Nesse sentido, compreendidos os padrões de aplicação da medida, aduz-se a seguir as especificidades das medidas em análise.

3.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PROPRIAMENTE DITAS

Quanto as medidas presentes nos incisos do artigo 112 do ECA, verifica-se a possibilidade de serem classificadas em: a) medidas aplicadas em meio aberto; e b) medidas aplicadas em meio fechado, sendo as primeiras destinadas às condutas menos graves, enquanto as últimas àquelas que apresentem um maior grau lesivo.

3.2.1 Das medidas aplicadas em meio aberto

Precipuamente, como medida aplicada em meio aberto tem-se a advertência, que consiste em admoestação verbal feita pelo magistrado, e recebe tratamento no artigo 115 do Estatuto Menorista vigente. Através da advertência o adolescente infrator compromete-se a não reincidir, sendo tudo reduzido a termo. Sua aplicação será conveniente quando o fato se reportar a condutas mais brandas. Para tanto, serão considerados requisitos, tais como, a primariedade do autor, e o potencial lesivo da conduta delitiva. Analisar-se-á, igualmente, a estrutura familiar, de modo a verificar a existência de uma estrutura capaz de impedir que o adolescente torne a infringir as normas legais. Esta medida se destina, em parâmetros gerais, aos atos infracionais nos quais se observa a conduta própria da adolescência, daí ser mais branda, sempre verificada a conveniência de sua escolha.

Quanto à aplicação da advertência, destaca-se ainda o fato de que a primariedade não deve ser o fator principal de sua eleição como adequada ao caso. Considerada a lesividade do ato praticado, esta medida poderá ser facilmente afastada.

Para que a advertência seja aplicada o artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo único exige que haja ao menos indícios da autoria e prova da materialidade delitiva. Por se tratar de medida considerada branda os indícios de autoria são suficientes para que seja adotada, o que não ocorre com as demais medidas, nas quais faz-se necessário a prova da autoria, visto o direcionamento da medida.

Isto posto, acrescenta-se que em observância ao dever conferido aos pais pelo artigo 228 da Carta Magna, a advertência estender-se-á também a estes, de modo que serão igualmente advertidos, visto a responsabilidade direta ou indireta que os pais ou tutores possuem sobre os atos praticados pelos seus filhos ou tutelados. Neste diapasão, Lúcia Helena de Oliveira (2004, p. 32) discorre sobre a influência dos pais para a recuperação do adolescente infrator:

A contribuição dos pais ou responsável é uma arma secreta no sentido de se chegar à finalidade proposta pela medida, que é a de evitar que se repita a prática de um ato infracional que tenha sido resultado de uma conduta impensada, precipitada, que como o mínimo de observância dos pais, e reflexão dos filhos não viriam a acontecer e mais do que isso, não tornaram a acontecer, vez que lhe foi apresentada a oportunidade de, junto com seus pais ou responsável, serem advertidos de forma consciente e informal, porém legal.

Assim, verifica-se que a medida analisada é de simples aplicação, sem que seja prejudicada sua eficácia ou sua finalidade de repreender. Embora não haja dispositivo expresso, para que as características da medida sejam preservadas, é salutar que sua aplicação seja feita uma única vez, de modo que havendo reincidência por parte do adolescente infrator, deverão ser utilizadas as medidas mais severas, de modo progressivo e compatível com o caso.

Há, ainda, a medida prevista no inciso II do artigo 112 do Código Menorista, a obrigação de reparar o dano. Tal medida se destina a infrações que alcancem a esfera patrimonial da vítima, impondo ao infrator a obrigação de restituir, ressarcir ou compensar a vítima pelo dano causado. Esta medida será tratada em maiores detalhes mais a frente.

Outra medida aplicada em meio aberto é a prestação de serviço à comunidade, disposta do artigo 117 do ECA. Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto Menorista, com previsão nas Leis nº. 7.209 e nº. 7.210, ambas promulgadas em 11 de julho de 1984, servindo como opção para substituir a pena privativa de liberdade, viabilizando o cumprimento da reprimenda, com suas imposições e restrições dos direitos do autor, junto à família e a sociedade.

A Lei nº 8.069/90 dispõe sobre o cumprimento de atividade determinada por sentença judicial da Vara competente, qual seja, da Infância e Juventude, sem onerosidade e dentro dos limites legalmente previstos. Considerar-se-á, ainda, a

capacidade do adolescente infrator para desempenhar o trabalho imposto pelo magistrado. Ressalte-se que os direitos fundamentais do adolescente, que encontram fundamento legal nos artigos 7º ao 69 do ECA não podem, sob qualquer hipótese, sofrer alteração ou serem descumpridos.

O trabalho a ser desenvolvido com a adoção da medida em análise deve ser compatível com as aptidões do infrator, nos termos do artigo 117 do ECA, que disciplina a forma de cumprimento da medida. Igualmente, extrai-se do retromencionado artigo que o cumprimento da medida sancionatória não pode comprometer a frequência escolar do adolescente, tampouco sua jornada de trabalho, caso desempenhe alguma. Assim dispõe o artigo 117, *ita lex dicit*:

Art. 117 A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Esta medida deve ter sua aplicação acompanhada pela sociedade, fiscalizando e prestando o auxílio que se fizer necessário para o seu efetivo cumprimento. Ressalte-se que a prestação de serviço à comunidade é uma forma direta de contribuição prestada para com a sociedade, vítima da conduta praticada pelo adolescente infrator.

Assim, para a aplicação coerente e efetiva da medida exposta, faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos: a) a atividade imposta deve ser não remunerada, ressaltando o caráter social inerente a medida, revelando-se como obrigação para com a comunidade em decorrência da infração praticada, uma dívida constituída em relação à coletividade; b) o consentimento do adolescente, de modo que ele deve aceitar a medida determinada pelo magistrado, visto que os trabalhos forçados são expressamente vedados pelo artigo 112, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente; c) o respeito aos dispositivos da lei trabalhista (artigos 58 e 67), bem como da Lei Maior, em seu artigo 7º, inciso XIII, no que concerne a carga horária; d) o prazo máximo de duração desta medida é de seis meses, de modo que

a dosimetria será proporcional a gravidade da conduta típica praticada; e) a medida não pode interferir ou impossibilitar a assiduidade do adolescente junto à instituição de ensino que frequente, bem com a jornada de trabalho, caso exerça algum, podendo ser a presente medida executada nos finais de semana, por exemplo.

A jornada semanal aplicada nesta medida não deve ser superior a oito horas. Entretanto, esta disposição sofreu alterações com o advento da Lei nº. 9.714/98, segundo a qual a jornada de trabalho imposta ao apenado da Justiça Comum não será superior a sete horas. Desta feita, em consonância com as regras da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, que não admite tratamento mais favorável ao adulto do que a criança. Neste sentido, a jornada de trabalho imposta não deverá ser superior a sete horas.

Hodiernamente é a medida aplicada em meio aberto mais benquista, posto que é dotada de caráter dúbio, qual seja, a repreensão do infrator, com a conseqüente prestação de serviços em benefício da sociedade, junto a instituições de serviços comunitários e de interesse geral. Nas palavras de Charles Jean Abreu (1999, p.49):

[...] a prestação de serviços à comunidade deveria ser a alternativa mais utilizada pelos juízes menoristas, vez que o trabalho sem exploração, tem o caráter pedagógico e de reinserção social, dignificando o indivíduo, amoldando-lhe, inclusive a grandeza de caráter, mormente nos adolescentes, indivíduos ainda em formação e desenvolvimento.

Dessa forma, o infrator é repreendido e reeducado sem que para tanto seja privado do convívio familiar e social, prestando auxílio à comunidade. A reeducação do adolescente surge como efeito natural do desempenho de atividades de melhoramento social, visto que a segregação deixa por várias vezes de recuperar o indivíduo.

Outra medida que também é aplicada em meio aberto é a liberdade assistida, elencada no inciso IV do artigo 112 do ECA, cuja disposição encontra-se nos artigos 118 e 119, ambos da mesma lei. Considera-se cabível quando conveniente para fins de auxílio, orientação e acompanhar o adolescente infrator, através de pessoa capacitada indicada por entidade ou programa de atendimento.

Outrossim, a liberdade assistida terá duração mínima de seis meses, resguardado o direito do aplicador de substituí-la quando julgar necessário. Poderá, ainda, ser a medida prorrogada por quantas vezes se julgar necessário, ou ainda ser

revogada. Tanto a revogação, quanto a prorrogação, bem como a substituição se procederá após a ouvida do orientador, do *Parquet* e do defensor do adolescente.

Trata-se, dessa forma, de medida cuja finalidade é a reeducação através do auxílio e da orientação jurídica, prestado por pessoa capacitada, normalmente indicada pelo Conselho Tutelar, na figura do orientador, sem que haja a segregação social, bem como mantendo o convívio familiar e social.

Quanto à figura do orientador, o artigo 119 do Estatuto Menorista dispõe:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Assim, cabe destacar a obrigação de apresentar relatório mensal, que pode ser apresentado a qualquer tempo, informando sobre a execução da medida de forma detalhada, para fins de verificação do cumprimento da sentença judicial. Cabe, ainda, ao orientador auxiliar o adolescente, oferecendo-lhe meios de reintegrá-lo, bem como sua família, à sociedade. Deverá igualmente proporcionar a instrução escolar do adolescente, auxiliá-la e fiscalizá-la, bem como sua capacitação profissional, de modo a viabilizar a reinserção do infrator pelo trabalho. Saliente-se que nos casos em que o orientador encontrar dificuldade para desempenhar suas funções, deverá buscar, junto a Vara da Infância e Juventude, apoio de equipe técnica especializada.

O que se verifica nesta medida é que a orientação deve impulsionar o adolescente infrator a novos meios de vida, através da escolarização, da profissionalização, bem como da assistência nas relações familiares e comunitárias. Assim, estando o adolescente inserido em um ambiente estabilizado, devidamente assistido, observa-se o afastamento da possibilidade de reincidência.

A liberdade assistida é aplicada quando se verificar a real possibilidade de recuperação do infrator, uma vez que não há a real segregação do meio social, e sim o monitoramento da liberdade desta, prestando-lhe assistência por período

máximo indeterminado, ou seja, enquanto o adolescente necessitar dessa prestação de auxílio, para que dessa forma seja estruturado um ambiente equilibrado para o desenvolvimento saudável do adolescente.

3.2.2 Das medidas aplicadas em meio fechado

No que tange as medidas aplicadas em meio fechado, a primeira a ser elencada é a semiliberdade, prevista no inciso V do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujas características estão dispostas no artigo 120 da mesma lei, *in fine*:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Esta medida é destinada ao adolescente que desempenha atividades laborativas e/ou escolares durante o dia, e se recolhe em entidade especializada à noite, ou seja, há a privação parcial da liberdade. Dessa forma lhe é possibilitado o cumprimento de suas atividades normais durante o dia, devendo se recolher no período noturno para orientação e acompanhamento do orientador.

Esta medida socioeducativa apresenta correspondente no Código Penal, no qual o artigo 35 regula a forma de cumprimento da pena nesta forma de regime. O recolhimento será por período integral nos fins de semana, da mesma forma como se procede na execução das penas impostas aos adultos sob as regras do regime semi-aberto. Desse modo, a medida em análise permite a readaptação do infrator na sociedade, oferecendo-lhe orientação no período em que estiver recolhido. Verificar-se-á, mediante a adoção da semiliberdade, se há a efetiva reeducação, bem como se a execução desta medida é satisfatória, para que posteriormente seja considerada finda.

Existem dois tipos de semiliberdade, quais sejam: aquela aplicada inicialmente, e a adotada após a internação, de forma progressiva, como permite o artigo 120 do ECA. A execução dessa medida é regulamentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que editou a Resolução nº 47/96, que dispõe nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 *caput*, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.

Em decorrência da assistência especializada em várias áreas, desde a nutricional a psicológica, a ser prestada em caráter obrigatório ao adolescente inserido nesta medida, a semiliberdade recebe uma grande aceitação no âmbito jurídico e social. Nos dias hodiernos, o maior obstáculo para a execução desta medida é a deficiência em relação aos de estabelecimentos apropriados para o cumprimento desta medida, visto que no país inexitem as chamadas casas de semiliberdade para adolescentes. Verifica-se nesse aspecto a equivalência entre o sistema carcerário nacional e o sistema para cumprimento de medidas socioeducativas pelos adolescentes infratores, já que igualmente não há no primeiro, em quantidade adequada a necessidade, estabelecimentos apropriados para cumprimento do albergue. Assim, adota-se um procedimento similar ao utilizado no sistema carcerário comum, no qual o infrator que estiver respondendo na forma da semiliberdade irá se recolher no Centro de Internação pelo período noturno.

Ressalte-se que a profissionalização e a escolarização do infrator são de caráter obrigatório, como disposto no §1º do artigo 120. Ao passo que o §2º não limita período para a aplicação da medida, bem como determina que, nos casos de lacunas legais, adotem-se as medidas concernentes a internação.

A medida mais grave é aquela que está disposta no artigo 121 ao 125 do ECA, com previsão inicial no inciso VI do artigo 112 da mesma lei, a internação, considerando que é a privação completa da liberdade do adolescente infrator. Segundo o renomado doutrinador Válter Kenji Ishida (2009, p.188), a medida de internação constitui “a mais grave dentre as socioeducativas, constituindo, a teor do *caput*, em medida privativa de liberdade”. Esta é a única medida que restringe a liberdade por completo. Essa visão de restrição do direito de ir e vir, aplicada através da internação é considerada novidade da Lei nº 8.069/90. Assim, verifica-se que o artigo 121 do ECA dispõe:

Art. 121. A internação **constitui medida privativa da liberdade**, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (**grifo nosso**)

A aplicação desta medida, assim como das demais, só será possível mediante sentença judicial fundamentada, proferida pelo juiz da Vara da Infância e Juventude. O cabimento dessa medida é especificado no rol taxativo do artigo 122 do Estatuto Menorista, a saber:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Assim, verifica-se que a internação é destinada a prática das infrações mais graves, devidamente comprovada a autoria ou participação na conduta legalmente tipificada, com o emprego da grave ameaça ou da violência contra a pessoa. Igualmente se faz necessária a comprovação da reincidência do infrator, nos termos do inciso II do artigo *ut retro*. E, por fim, será a medida adequada aos casos de descumprimento injustificado de outras medidas anteriormente aplicadas. Neste último caso o período para cumprimento da medida está previsto no §1º do mesmo artigo, que veda a aplicação desta medida por período superior a três meses.

Quanto a execução da internação, esta será procedida sob três pilares mestres, quais sejam: o princípio da brevidade, pelo qual se entende que a medida será aplicada por um período previamente determinado, não inferior a seis meses e não superior a três anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 121 do ECA, ressalvada a hipótese prevista no §1º do artigo 122 do mesmo estatuto; o princípio da excepcionalidade, segundo o qual a internação será aplicada tão-somente quando não couber outra medida mais branda, visto a taxatividade apresentada pelo rol do artigo 122 do ECA; e o princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em formação, no qual é reafirmado pelo próprio estatuto o dever do Estado de zelar pela integridade dos adolescentes internados, seja ela física ou mental, com a adoção das medidas necessárias para contenção e segurança. Neste diapasão, Valter Kenji Ishida (2009, p.202) discorre que:

A responsabilidade pelo zelo da integridade do adolescente interno é do Poder Público. A responsabilidade abrange a conduta comissiva ou omissiva, apurada por meio de ação civil pública, por meio de ação de responsabilização individual e de ação de indenização.

A internação deverá ser feita em unidades especiais para tanto, nos termos do artigo 123 da Lei nº 8.069/90, aparelhados com todos os serviços essenciais e previstos em lei para a assistência aos internos, sejam eles de natureza psicossocial, terapêutico ou ocupacional, recreativo ou religioso, para que seja possível a reintegração do adolescente interno ao convívio social de modo saudável, afastando-se o aspecto meramente punitivo e adotando o pedagógico. Para melhores esclarecimentos, lê-se no artigo supramencionado:

Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo,

obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Quanto aos direitos conferidos ao adolescente que cumpre a medida de internação, previstos no artigo 124 do Estatuto em análise, Costa (2008, p.457) os divide em grupos, a saber:

O primeiro grupo refere-se aos direitos do adolescente perante o sistema da Justiça da Infância e da Juventude. Nesta categoria podemos enumerar o direito de entrevistar-se pessoalmente com representante do Ministério Público; o direito de peticionar diretamente a qualquer autoridade; de avistar-se reservadamente com seu defensor; de ser informado de sua situação processual sempre que solicitar.

No segundo grupo estão os direitos do adolescente perante a direção, o pessoal técnico e o pessoal auxiliar do estabelecimento sócio-educativo em que esteja internado. Nesta categoria pode ser incluídos o direito de ser tratado com respeito e dignidade; de receber visitas, ao menos semanalmente; de ter acesso aos objetos necessários à higiene e ao asseio pessoal; de habitar alojamento em condições e profissionalização; de realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; de manter a posse de seus objetos pessoais e de dispor de local seguro para guardá-los; de receber, quando de sua desinternação, os documentos indispensáveis à vida em sociedade.

No terceiro grupo estão elencados os direitos do adolescente privado de liberdade em relação aos seus vínculos com sua família e com a comunidade. Nesta esfera, podemos arrolar o direito a receber visitas ao menos semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; permanecer internado na mesma localidade ou em localidade próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; de ter acesso aos meios de comunicação social.

Cabe ressaltar que apesar da gravidade desta medida sua finalidade originária é a ressocialização do adolescente que por outros meios e medidas não for viável, afastando a reincidência, demonstrando que as práticas delituosas por ele praticadas possuem consequências de natureza jurídica, que possuem o condão, inclusive, de cercear a sua liberdade.

3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE APLICAÇÃO CUMULADA

O ECA prevê a possibilidade da aplicação das medidas protetivas, cuja disposição está presentes nos artigos 101 e seguintes do Estatuto em análise. Tais medidas são inicialmente destinadas as crianças que incidem em atos infracionais, visto que não cumprem medidas socioeducativas, na forma do artigo 105 da mesma lei.

O artigo 101 da Lei nº 8.069/90 apresenta o rol das medidas, que podem ser aplicadas cumulativamente, são elas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; I

X - colocação em família substituta

Contudo, apenas as medidas previstas nos incisos de I a VI poderão ser aplicadas como proteção aos adolescentes infratores. Assim, verifica-se ao analisar as medidas descritas no artigo *ut* retro que se busca a reeducação bem como a integração do adolescente não só com a sociedade, mas primeiramente com a própria família.

A necessidade de acompanhamento do adolescente por profissionais especializados nas mais diversas áreas encontra nova previsão nos incisos II, V e VI do artigo 101 do ECA. O que se constata após análise conjunta dos artigos da lei especial em tela é que o legislador tentou suprir as necessidades do infrator, enquanto pessoa em formação, para que fosse realmente dissociada das medidas àquele aplicadas a idéia de mero castigo. O objetivo maior, utilizando-se de todos os

meios, é a reeducação e recuperação do adolescente, proporcionando-lhe, assim, um desenvolvimento completo e devidamente assistido.

3.4 DA MEDIDA DE REPARAÇÃO DO DANO

A reparação do dano enquanto medida aplicada ao infrator menor de idade em meio aberto é uma inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a primeira vez em que foi admitida na legislação menorista, em 1927, se referiu a prestação pecuniária desprendida pelo responsável legal do infrator, e não por este. Já no Código de Menores de 1979 a possibilidade da reparação encontrava respaldo em seu artigo 103, a ser feita em audiência.

Esta medida foi elencada no inciso II do artigo 112 da Lei nº 8.069/90, e será aplicada quando a conduta reprimida possuir reflexos patrimoniais. Neste sentido, o artigo 116 do ECA prevê claramente os modos como a medida poderá ser executada:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Ressalte-se que independentemente da forma como será aplicada a medida, deverá ser previamente homologada pelo magistrado competente.

Quanto às formas de reparação previstas no dispositivo legal e nos ensinamentos de Afonso Armando Konzen (2005, p. 46), estabelecidas como restituição, ressarcimento e compensação, observa-se que a aplicação de cada uma delas varia conforme a conveniência de cada caso. Em um crime de furto ou de roubo, por exemplo, é mais conveniente que haja a restituição da *res furtiva* ao seu proprietário. Todavia, nos casos em que a coisa não puder ser restituída, caberá o ressarcimento efetuado em pecúnia, cujo valor pode ser acordado com a vítima ou determinado judicialmente. Há, ainda, a compensação, através da qual o adolescente infrator, impossibilitado de restituir ou ressarcir a coisa à vítima, presta

serviços à vítima. Neste caso deverá haver o expreso consentimento do adolescente, em observância a vedação de trabalhos forçados, prevista no §2º do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É igualmente vedada a submissão do infrator a desempenhar trabalhos degradantes e que firam a condição peculiar de pessoa em formação. É dever do Estado zelar pela integridade física, moral, psicológica e a imagem do reeducando, de modo que a humilhação desvirtua a finalidade básica da medida, a de reeducar o infrator. Há também a aplicação da reparação do dano nos casos de grafiteagem ou pichação, nos quais o adolescente pode fazer a limpeza dos danos que causar.

Pelo que se depreende do já exposto, a medida busca, na ótica da vítima, proporcionar o retorno ao estado *quo ante*, impondo ao infrator, ou ainda, ao seu representante legal, de modo solidário, a obrigação de reparar o dano causado em virtude da conduta prevista como ato infracional. Quanto ao objetivo da medida, Kleidson Lucena Cavalcante (2010, p. 42), dispõe:

Não possuindo apenas escopo literal, a medida em análise visa, também, inserir no adolescente as consequências do ato ilícito que praticou, atendendo mais uma vez a precípua finalidade da medida, a sua reeducação. Posto que o adolescente possa ser compelido a reparar o mal ocasionado efetivamente, alcançando o reconhecimento do erro e a sua reparação.

Note-se que a aplicação da medida está sujeita a um corpo probatório robusto e que convirja no sentido de indicar a clara autoria ou participação do adolescente na prática da conduta, bem como a materialidade delitiva, como determina o artigo 114 do ECA.

Assim, a efetiva reparação objetiva que a vítima retorne ao estado *quo ante*, e deve ser cumprida pelo adolescente, ou solidariamente com o seu respectivo responsável legal, devendo ser atribuída em procedimento contraditório, observando todas as garantias as quais o adolescente tem direito.

Neste sentido, preleciona Wilson Donizete Liberati (*apud* - Franciele Caroline Alves, 2006, p. 59) que:

[...] a lei compara-o a um maior, no que concerne o ressarcimento dos danos causados, em virtude da prática de atos ilícitos. Assim sendo, o causador do dano, responderá, solidariamente com seus

pais, tutor ou curador, pela reparação devida, nos termos do artigo 180 c/c 932, I e II, do novo Código Civil.

Admite-se essa solidariedade em virtude do caráter de responsabilidade civil, cuja responsabilidade entre os pais e tutores pelos seus filho e tutelados está disposta no artigo 932 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Desta forma, em virtude do silêncio da lei especial em relação a execução da reparação, coube a legislação cível dispor sobre a mencionada responsabilidade, incluindo os pais e tutores.

Assim, o que se verifica nos termos do artigo 942 do Código Civil é que esta responsabilidade é atribuída, ainda, independentemente de culpa do tutor ou genitor em observância ao disposto no artigo 933 do mesmo código, sendo a solidariedade ratificada pelo artigo 942 do Código Civil, *in fine*:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Dentre as circunstâncias nas quais é estabelecida a co-responsabilidade entre infrator e seu responsável legal, frise-se que tão-somente será defensável a responsabilidade quando se referir ao adolescente emancipado voluntariamente, e cessando em caráter definitivo com o advento do matrimônio, entre outras causas que encontram previsão no artigo 5º do Código Civil.

Ademais, a medida de reparação do dano objetiva fazer com que o infrator reconheça a ilegalidade inserida na conduta praticada e tida como ato infracional, ao passo que deve garantir a vítima a reparação dos prejuízos decorrentes do fato típico, expondo, assim, que as práticas delitivas pelo adolescente não serão acobertadas pela impunidade.

4 DA INEFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO DO DANO

No capítulo que segue, objetiva-se discorrer acerca da medida de reparação do dano e sua ineficácia e conseqüente inaplicabilidade ao adolescente quando do cometimento do ato infracional, suscitando questionamentos e discussões no que concerne o caráter pedagógico inerente a medida (posto que este é anulado pela aplicação errônea da medida, de modo a violar o ECA no que tange a necessidade da reeducação através das medidas socioeducativas) e o fator econômico (que desnivela sua aplicação, uma vez que os diferentes níveis sócio-econômicos impedem que se aplique a mesma medida a adolescentes que praticaram o mesmo ato infracional, uma vez que o rico terá condições de arcar com a medida, enquanto o pobre não, induzindo a uma segregação de medidas em razão do poder aquisitivo, violando os preceitos de igualdade inscritos na Carta Magna).

4.1 BREVE DISCUSSÃO SOBRE A INEFICÁCIA DA MEDIDA DE REPARAÇÃO

O cumprimento da medida de reparação do dano, como já exposto, proceder-se-á sob três formas, a saber: a) restituição; b) ressarcimento; e c) compensação. Analisar-se-á tais formas de execução da medida, verificando as eventuais falhas em cada uma durante sua aplicação, de modo a tornar a medida socioeducativa de reparação do dano ineficaz.

Para a averiguação das prováveis causas que originam a ineficácia da medida sócio-educativa de reparação do dano faz-se mister considerar que as medidas de um modo geral são feitas por alguém, para serem aplicadas em alguém, assim, para que haja o atendimento a finalidade das medidas sócio-educativas devem ser observadas as conseqüências da aplicação de cada uma delas. Saliente-se que as conseqüências manifestar-se-ão no adolescente infrator. Nesse sentido, Afonso Armando Konzen (2005, p. 43) ensina que:

Como as medidas existem como possibilidade de serem aplicadas por alguém em alguém, pela autoridade judiciária ao adolescente

autor do ato infracional, em consequência de uma relação de poder, o primeiro indicativo, em busca de uma resposta à questão do que são as medidas socioeducativas, só pode ser alavancado a partir do sentimento do destinatário, da sensação pessoal daquele atingido por uma medida.

Assim, para que a medida de reparação do dano alcance sua ineficácia ela deve surtir efeitos diretamente no autor da infração. Desta feita, o artigo 116 do ECA prevê que o adolescente deverá restituir, ressarcir ou compensar o dano causado pela infração praticada.

Isto posto, após a análise fragmentada do artigo retromencionado, verifica-se que caberá ao magistrado definir a forma como a vítima será compensada, observada a possibilidade do adolescente de dar inteiro cumprimento a medida socioeducativa que lhe for imposta.

Todavia, em termos práticos, verifica-se que o infrator se desfaz o mais rápido possível da *res* a ser reparada, exceto quando a conduta é surpreendida por outrem que o detenha. Assim sendo, a primeira possibilidade de cumprimento da medida, qual seja, a restituição, é prematuramente frustrada. Saliente-se que, nos casos em que a coisa não puder ser restituída, poderá ocorrer o ressarcimento mediante pecúnia, cujo valor pode ser acordado com a vítima ou determinado judicialmente.

Quanto à compensação, cabe ressaltar que depende da autorização do adolescente que deverá cumprir a medida, em virtude da vedação do artigo 112 em relação aos trabalhos forçados. De igual forma, destaque-se que nesta hipótese o adolescente infrator irá desenvolver atividades para a vítima. Assim, a aplicação da medida estará sujeita, também, a concordância da vítima. Ocorre que, pelo exposto, a execução da medida se vê restrita a vontade das partes, infrator e vítima, e, dessa forma, resta clara a dificuldade para que se estabeleça um acordo satisfatório para ambos, bem como para que se dê cumprimento à medida.

Cumprе mencionar que é assegurado constitucionalmente o dever do Estado em zelar pela integridade física, moral, psicológica e a imagem do menor reeducando, sendo, portanto, vedado a submissão do infrator a desempenhar trabalhos degradantes ou humilhantes, e que firam a condição peculiar de pessoa em formação, desvirtuando-se, assim, da finalidade precípua da medida, que é a de reeducar.

Há, ainda, a possibilidade da reparação do dano mediante ressarcimento. Todavia, para que haja a possibilidade da aplicação da medida o infrator deve ter condições financeiras para efetuar o ressarcimento. É sabido que existem os adolescentes emancipados, e, assim, possuem renda própria e são capazes de arcar com o ônus da prática delitiva que causou dano ao patrimônio da vítima.

Dentre as possibilidades legais nas quais o adolescente poderá auferir renda própria, além da emancipação, podemos mencionar, também, a condição de menor aprendiz, do menor empregado e do estagiário remunerado.

Contudo, nem sempre o adolescente possui patrimônio próprio ou suficiente para efetivamente arcar com o ônus da prática delitiva, sendo estas as exceções dentro da sociedade, de modo que, nos termos do Código Civil anteriormente exposto, é estabelecida a co-responsabilidade com os responsáveis legais e o adolescente. Aqueles irão arcar verdadeiramente com o ônus decorrente da conduta do adolescente, cabendo-lhes a obrigação de ressarcir a vítima.

4.2 INEFICÁCIA DE REPARAR O DANO: ESTUDO DE CASO NA VARA DE CAJAZEIRAS/PB

Feitas as considerações anteriores acerca da ineficácia da medida, cabe analisar o que ocorre na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajazeiras/PB.

No que tange o público ao qual se aplica a medida socioeducativa de reparação do dano na Comarca de Cajazeiras/PB, a promotora de justiça da Infância e Juventude da Comarca de Cajazeiras/PB, Ilcléia Mouzalas, afirma que o mais comum é que o adolescente infrator não possua recursos próprios para ressarcir o prejuízo causado pela prática delitiva. Tampouco os familiares o possuem, de modo que a medida passa a ser inaplicável, considerando a realidade sócio-econômica dos adolescentes infratores da Comarca na qual atua. Assim, muito embora haja o cometimento freqüente de atos infracionais que venham a turbar o patrimônio de outrem, a medida de reparação do dano deixa de ser aplicada, sendo, assim, substituída por outras mais adequadas.

Neste diapasão, a promotora de justiça Ilcléia Mouzalas, em entrevista concedida, destaca ainda que a aplicação da medida de reparação do dano não deve alcançar pessoa diversa do infrator, indo de encontro a doutrina mais antiga, a saber:

[...] somente pode ser aplicada quando o adolescente infrator tenha recursos próprios (nos caso em que auferir alguma renda ou exerça trabalho remunerado, nas hipóteses legalmente permitidas: menores de dezoito e maiores de dezesseis ou, na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Caso o adolescente não disponha de recursos, a medida deverá ser substituída por outra adequada.

Nesta situação descrita entra em cheque a solidariedade estabelecida entre o adolescente infrator e o seu responsável legal anteriormente exposta. Desta forma, verifica-se que quando o valor a ser ressarcido à vítima é destacado do patrimônio do próprio infrator se verifica que a medida poderá alcançar sua finalidade principal, qual seja, através do desprendimento material, promover a reeducação do adolescente para que este respeite a propriedade alheia. Todavia, quando o ressarcimento é promovido pelos pais ou responsáveis legais do infrator, o objetivo principal desta imposição é deveras desvirtuado, de modo que a medida deixa de atingir diretamente o autor do ato infracional e alcança terceira pessoa, excedendo inclusive norma intrínseca do Direito Penal, que determina que a pena não deva ultrapassar a pessoa do infrator. Tal disposição encontra-se no artigo 11, *caput*, do Código Penal vigente, como se vê:

Art. 11. O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (**grifo nosso**)

Assim, a reparação promovida por terceira pessoa viola a norma penal brasileira, de forma que quem o fizer responde por punição a um ato não cometido, contradizendo os princípios basilares da aplicação de reprimendas segundo as normas pátrias.

Isto posto, pelo que já foi analisado inicialmente, verifica-se que na Comarca de Cajazeiras/PB, em relação aos adolescentes que devem cumprir a medida, formam-se dois quadrantes distintos: o primeiro, no qual nem o adolescente nem os seus

responsáveis legais possuem condições financeiras para custear a reparação do dano, motivo pelo qual a medida deve ser afastada e substituída por outra mais adequada; e o segundo, no qual ou o adolescente possui patrimônio próprio e suficiente para reparar o dano, ou seus responsáveis o possuem, o que possibilitaria a aplicação da medida, contudo deve ser afastada quando feita por outrem, visto que a aplicação errada desvirtua a finalidade maior da medida, qual seja a reeducação do adolescente.

Verifica-se, de igual maneira, que a aplicação de uma sanção de caráter pecuniário afasta a característica personalíssima atribuída a qualquer medida de caráter punitivo, visto que terceira pessoa que possua condição financeira satisfatória para tanto poderá arcar com o *quantum* imposto ao infrator, possibilitando, assim, que aquele venha a se evadir ao distrito da culpa.

Constata-se, sem maiores dificuldades, que ao viabilizar o cumprimento da medida de reparação do dano por pessoa distinta do adolescente este deixa de sofrer as reais conseqüências advindas da prática delitiva, impossibilitando, em absoluto, sua reeducação por meio da intervenção do Estado, através do Poder Judiciário. É salutar que toda e qualquer medida seja destinada especificamente ao adolescente, de modo que ele possa desempenhá-la, que seja a medida conveniente e cabível ao caso prático, para que haja a real reeducação do indivíduo.

Há, no mesmo entendimento da representante do *Parquet* atuante na Comarca de Cajazeiras/PB, doutrina referente ao tema com novas elucidações acerca da admissibilidade da co-responsabilidade prevista no Código Civil e sua conseqüente aplicação na execução desta medida. Defende, igualmente, que a medida não deve ter seus efeitos extensivos, e, dessa forma, tornar-se-á cabível tão-somente quando o adolescente possuir patrimônio próprio para cumprir com tal medida.

Assim, uma vez reconhecida a ineficácia da aplicação da medida em caráter de solidariedade entre o infrator e o seu responsável legal, ressaltando o fato de ser o adolescente possuidor de bens que o permitam arcar com o a referida medida, a reparação do dano perde sua aplicabilidade em localidades como Cajazeiras/PB, segundo informou a promotora Dr^a Ilcléia Mouzolas, na entrevista que fundamentou este estudo de caso:

Enquanto promotora da Infância e Juventude de Cajazeiras, até o momento, não fui cientificada de sentenças que tenham aplicado a

aludida medida pelo juízo da Infância e Juventude da Comarca. Também, até o momento, não a ofertei em sede de remissão pré-processual ou requeri sua aplicação, em sede de alegações finais. Isto porque, os adolescentes infratores que tive contato, depois que comecei a trabalhar na cidade, **não dispunham de recursos próprios**, a fim de viabilizar a aplicação da medida, tratando-se, na grande maioria de população carente, ou, do contrário, sem renda ou trabalho remunerado. (**grifo nosso**)

Apesar de a doutrina admitir a aplicação das regras da responsabilidade civil na execução da medida socioeducativa, o membro do *Parquet* acima referido representa essa corrente que não acolhe a aplicação do Código Civil em caráter subsidiário na execução da medida de reparação do dano, por serem reconhecidos como ramos distintos, searas distintas e que não se confundem.

A reparação do dano prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente tem como finalidade secundária o ressarcimento da vítima, o principal é a efetiva reeducação do adolescente, de modo que o seu cumprimento por terceiro torna a medida inaplicável. Enquanto a responsabilidade civil imposta aos pais em decorrência da prática delitiva do adolescente infrator tem como principal objetivo ressarcir a vítima pelo dano sofrido, nos termos dos artigos 932, incisos I e II, 933 e 934, segunda parte, todos do Código Civil.

Independentemente da aplicação da medida socioeducativa, a vítima poderá acionar o infrator e seus responsáveis judicialmente, a fim de auferir indenização para sanar o dano que lhe foi provocado. A admissão da responsabilidade solidária para fins da execução da obrigação de reparar o dano, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente obriga o responsável legal duas vezes em relação a vítima, a primeira decorrente da imposição prevista no Código Civil, e a segunda decorrente da própria aplicação da medida pela justiça especializada.

Constata-se pelas colocações da promotora de justiça Ilcléia Mouzalas que, em sede de substituição da reparação do dano, vê as medidas de prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida como mais eficazes. Uma vez questionado quais as medidas que a promotora julga mais eficazes, foi respondido:

As medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida. A primeira, porque preenche, de certa forma, o tempo ocioso dos adolescentes em conflito com a lei, e, por outro lado, pela resposta à sociedade que essa medida proporciona. A segunda porque como o adolescente recebe acompanhamento, auxílio e orientação pela equipe multidisciplinar ou pessoa designada pelo

juízo, dá para conhecer melhor o adolescente, o contexto social em que está inserido e, sua família, com vistas a uma real ressocialização, inclusive, norteador, em sendo, substituição por outra mais adequada.

De fato, uma vez que o legislador oferece ao aplicador da lei outros meios considerados mais eficazes para a efetiva reeducação do adolescente a eles sujeito não se constata nenhum óbice a substituição. Cabe ressaltar que o artigo 112 apresenta um rol de medidas socioeducativas, cabendo ao magistrado adotar e executar a mais adequada.

Desse modo, apresenta maior eficácia a substituição da medida por outra mais adequada, no sentido de que o infrator a cumpra de modo integral, assumindo a responsabilidade absoluta pelo ilícito praticado e suas consequências.

Isto posto, deve ser reconhecido que a aplicação e conseqüente execução da medida obrigação de reparar o dano, mantida a co-responsabilidade entre adolescente e o seu responsável legal se torna inócua, sem qualquer alcance ao infrator.

5 CONCLUSÃO

As disposições constantes no do Estatuto da Criança e do Adolescente de modo geral, bem como a execução dessas, apesar de vigente há mais de vinte anos, ainda são consideradas complexas, em virtude da forma aberta como estão disciplinadas, são alvos de freqüentes críticas por parte dos doutrinadores e aplicadores da lei.

Verifica-se, inclusive que as medidas socioeducativas em específico são analisadas e até censuradas pela sociedade que reclama punições mais severas a serem aplicadas nos adolescentes infratores. Dentre as medidas consideradas insatisfatórias destacou-se a obrigação de reparar o dano.

Portanto, alcançaram-se os objetivos propostos, visto que se analisou a situação de ineficácia da medida socioeducativa de reparação do dano prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 112, inciso II; bem como foi observado as características da referida medida; e, ainda, verificou-se os aspectos legais na seara cível e penal aos quais se submete a aplicação da medida sócio-educativa de reparação do dano; e por fim, apurou-se as prováveis causas da ineficácia da medida sócio-educativa de reparação do dano.

O que viabilizou a constatação da problematização ocasionada *a priori*, qual seja: quais as razões que conduzem à ineficácia e a sua conseqüente inaplicabilidade da medida sócio-educativa de reparação do dano? Tendo como hipóteses a serem constatadas: a ineficácia em decorrência da solidariedade admitida entre o adolescente infrator e o seu responsável legal; e, ainda, a ausência de recursos próprios do adolescente infrator para cumpri-la.

Pelo estudo efetuado, em Cajazeiras, junto a promotoria da Infância e Juventude foram demonstradas as características das medidas sancionadoras, as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes autores de atos infracionais, seus aspectos gerais, a finalidade jurídico-social e a aplicação de cada uma, particularmente da obrigação de reparar o dano, onde trabalhou-se a questão da sua ineficácia e sua conseqüente inaplicabilidade, em razão da prejudicialidade da solidariedade admitida entre o infrator e seus responsáveis legais prevista no Código Civil, que desvirtua a finalidade precípua da medida, deixando de ser aplicada pelos operadores do direito.

Dentro deste quadro, resta verificado que a medida também deixa de ser aplicada em razão da ausência de recursos próprios do adolescente para cumprir a medida sem auxílio de outrem, corroborado com a exposição do entendimento de especialista da área da Infância e da Juventude acerca da temática posta.

Portanto, percebeu-se que a tese de que a medida que obriga o adolescente a reparar o dano de cunho patrimonial por ele causado, quando aplicada nos ditames da legislação cível, admitindo a solidariedade entre adolescente e o seu responsável legal, deixa de atender as finalidades sancionadora, educativa e retributiva, tornando-se, dessa forma, ineficaz.

Neste sentido, constata-se através da opinião do membro do *parquet* que a medida em comento, em decorrência da situação acima narrada deixa de ser aplicada na Comarca de Cajazeiras/PB, bem como em razão da ausência de recursos próprios dos infratores para arcar com o prejuízo causado pela conduta ilícita. Assim, a medida alcançou a sua inaplicabilidade na Comarca estudada, mas que reflete uma situação vivenciada por outras Varas ate Tribunais, quanto a eficácia destas medidas estatutárias.

Isto posto, constatou-se através do presente trabalho monográfico que a medida socioeducativa de reparação do dano alcançou sua inaplicabilidade na Comarca de Cajazeiras/PB, verificando-se que a solidariedade entre o adolescente infrator e o seu responsável legal compromete a eficácia da medida explanada, bem como a falta de recursos dos adolescentes infratores do município ao qual e delimitou o presente estudo de caso.

REFERÊNCIAS

ABREU, Charles Jean. **Estudo Crítico ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

AMARAL, Nelson Santana do. **Teoria e Prática das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto**. Disponível em: <<http://www.amab.com.br/site/artigos.php?fazer=det&cod=140>> Acesso em 21 de setembro de 2011.

ANDRADE, Gildevânia de Souza Lins. **As Medidas Sócio-Educativas no Estatuto da Criança e do Adolescente e sua Eficácia**. 2006 149 GD. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2006.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: é Possível Proteger a Criança?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código de Mello Matos e Seus Reflexos na Legislação Posterior**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/monografia/magistrados/2007/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf> Acesso em 31 de agosto de 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Código Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Decreto Lei nº. 1.004, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal**. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/decreto-lei-outubro-codigo-penal-34179872>> Acesso em 20 de julho de 2011.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>> Acesso em 10 de outubro de 2011.

_____. Decreto nº. 3.914, de 09 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1941/3914.htm>> Acesso em 26 de agosto de 2011.

_____. Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>> Acesso em 30 de junho de 2011.

_____. Lei nº. 7.209 de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1984/7209.htm>> Acesso em 10 de junho de 2011.

_____. Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm> Acesso em 07 de junho de 2011.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em 20 de setembro.

CABRERA, Carlos Cabral *et al.* **Direitos da Criança , do Adolescente e do Idoso: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALCANTE, Kleidson Lucena. **A aplicação das medidas sócio-educativas a maiores de dezoito anos após a vigência do Código Civil**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2010.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. 2. ed. Rio Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1978.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** vol. 7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** vol. 7. ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 8. ed. Niterói: Impetus, 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** Niterói: Impetus, 2008.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOUZALAS, Ilcleia Cruz de Souza Neves. **Aplicação de Medidas Socioeducativas a Maiores de Dezoito Anos.** Cajazeiras: 26 de setembro de 2011. Entrevista concedida a Tissiany de Araújo Limeira.

NAPOLEÃO, Helton Pereira. **O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Sócio-Educativas.** 2008 436 GD. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Lúcia Helena de. **A Eficácia das Medidas Sócio-Educativas no ECA.** 2004 82 GD. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2004.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**. 2. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALDANHA, Ilan de Sá. **Análise da Aplicação das Medidas Sócio-Educativas e as Perspectivas para sua Eficaz Aplicabilidade**. 2007 284 GD. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2007.

TEIXEIRA DE DEUS, Waleska Virgínia Siqueira. **O Menor Infrator e a Polêmica sobre a Questão da Maioridade Penal**. 2004 104 GD. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2004.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Apuração do Ato Infracional à Luz da Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

APÊNDICE A

Entrevista com a Promotora de Justiça que responde pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cajazeiras/PB.

Data: 26 de setembro de 2011.

Local: Ministério Público de Cajazeiras/ PB.

Entrevistada: Dra. Ilcléia Cruz de Souza Neves Mouzalas.

Entrevistadora: Tissyany de Araújo Limeira.

Pergunta 1:

Inicialmente, qual a sua visão, em aspectos gerais, quanto às medidas socioeducativas?

R: As medidas socioeducativas são a resposta do Estado para os atos infracionais praticados por adolescentes, e têm caráter retributivo- sancionador e educativo, ou seja, visam dar uma resposta ao infracional praticado, ao mesmo tempo em que buscam a reintegração social do adolescente, com vistas a inibir a reincidência. Em regra, sua aplicação independe da vontade do adolescente, salvaguardando aquelas que são aplicadas cumulativamente à remissão, que natureza de acordo(transação). Para aplicação das medidas socioeducativas, devem ser observados os critérios previstos no art. 112§1º e art. 113 do ECA, ou seja, capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias, consequências e gravidade do ato, bem como as necessidades pedagógicas da medida, com vistas a reintegração social do adolescente, não podendo a autoridade judiciária afastar-se, destes critérios, quando de sua aplicação. Entendo como positiva a visão do ECA ao criar as medidas socioeducativas. No entanto, existem falhas na efetivação nas medidas, na sua execução e, conseqüentemente, na finalidade almejada, que são atribuídas, via de regra, à omissão Estatal, na criação dos órgãos e estruturas necessárias.

Pergunta 2:

Como você, enquanto promotora da Infância e Juventude da Comarca de Cajazeiras/PB, interpreta a medida de reparação do dano em relação a sua eficácia?

Por quê? Feitas tais considerações quanto à eficácia desta medida, como você lida com a aplicação da medida de reparação do dano?

R: A medida socioeducativa de reparação de dano, conforme o art. 116 do ECA, tem previsão de ser aplicada quando o ato infracional causado pelo adolescente tenha causado prejuízo de ordem material para a vítima. Porém, somente pode ser aplicada quando o adolescente infrator tenha recursos próprios(nos caso em que auferir alguma renda ou exerça trabalho remunerado, nas hipóteses legalmente permitidas(menores de dezoito e maiores de dezesseis ou, na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Caso o adolescente não disponha de recursos, a medida deverá ser substituída por outra adequada. A eficácia da medida, tendo em foco o caráter retributivo- sancionador e educativo das medidas socioeducativas, é auferida quando o próprio adolescente, com seus próprios recursos, possa ressarcir o prejuízo causado pelo ato infracional por ele praticado. Nesse viés, os pais/ responsáveis não podem assumir a responsabilidade dos adolescentes. Como dito, a medida só poderá ser aplicada se o próprio adolescente tiver recursos, caso contrário, outra deverá ser aplicada em seu lugar. Enquanto promotora da Infância e Juventude de Cajazeiras, até o momento, não fui cientificada de sentenças que tenham aplicado a aludida medida pelo juízo da Infância e Juventude da comarca. Também, até o momento, não a ofertei em sede de remissão pré-processual ou requeri sua aplicação, em sede de alegações finais. Isto porque, os adolescentes infratores que tive contato, depois que comecei a trabalhar na cidade, não dispunham de recursos próprios, a fim de viabilizar a aplicação da medida, tratando-se, na grande maioria de população carente, ou, do contrário, sem renda ou trabalho remunerado.

Pergunta 3:

Qual(is) das medidas você julga mais eficaz(es), cuja sugestão de aplicação é mais freqüente?

R: As medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida. A primeira, porque preenche, de certa forma, o tempo ocioso dos adolescentes em conflito com a lei, e, por outro lado, pela resposta à sociedade que essa medida proporciona. A segunda porque como o adolescente recebe acompanhamento, auxílio e orientação pela equipe multidisciplinar ou pessoa designada pelo juízo, dá para conhecer melhor o adolescente, o contexto social em que está inserido e, sua

família, com vistas a uma real ressocialização, inclusive, norteador, em sendo, substituição por outra mais adequada.